



Câmara Municipal de Brejetuba

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 353/2024

EMENTA. DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO PRÉVIO EM HORÁRIOS DEFINIDOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA.

Art. 1º – Ficam estabelecidas normas de atendimento médico no município de Brejetuba, com o objetivo de garantir pré-agendamento em horários definidos aos usuários.

Art. 2º – Todas as unidades de saúde pública e privada do município de Brejetuba devem seguir horários e intervalos regulares e sucessivos para o atendimento ou consulta médica, odontológica, psiquiátrica, dentre outros na área da saúde, conforme os parâmetros definidos nesta lei.

§1º. O pré-agendamento visa garantir que os pacientes tenham conhecimento do seu horário de atendimento e não sejam agendados todos para um mesmo horário.

§2º. As pessoas com deficiência, os idosos com idade superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, terão atendimento prioritário nos termos desta lei.

Art. 3º – As unidades de saúde deverão fazer cronograma de atendimentos, observando os seguintes horários:

- I. Horário de atendimento: De segunda a sábado, das 07 às 18 horas.
- II. Intervalo para almoço: Agendamento de uma hora, no intervalo entre as 11 às 13 horas.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000
Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181
SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br





Câmara Municipal de Brejetuba

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º – É facultado aos administradores das unidades de saúde agendar fora dos horários de modo a permitir atendimento do um maior número de pacientes sem prejuízo da qualidade do atendimento; ou mesmo com redução, quando não houver demanda de agendamento para toda a carga horária.

Parágrafo único: Deve ser garantido horários específicos e prioridade para atendimentos de urgência e emergência, observando as normas e regulamentações da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 5º – As unidades de saúde devem ainda assegurar um intervalo entre consultas, visando a qualidade do atendimento e a redução de atrasos.

Art. 6º – As unidades de saúde deverão informar os pacientes sobre horários de funcionamento e quaisquer mudanças no cronograma de atendimento com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 7º – O descumprimento das disposições estabelecidas nesta lei poderá sujeitar as unidades de saúde, servidores e profissionais contratados para o atendimento, à penalidades administrativas, conforme regulamentações competentes.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Mary Carmen Couto Dias, Brejetuba/ES, 09 de agosto de 2024.


ANTONIO FERREIRA BRUM NETO
VEREADOR

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000
Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181
SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br





Câmara Municipal de Brejetuba

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Muitos usuários do sistema de saúde deixam suas casas de madrugada e por vezes aguardam horas até serem atendidos no sistema de fichas com agendamento de todos em um mesmo horário, o que causa desgaste e insatisfação com o serviço.

Ademais por vezes estão em jejum esperando ser atendidos, sem saber qual será o horário desse atendimento.

A presente lei visa melhorar a organização e a eficiência no atendimento médico, odontológico, psiquiátrico, dentre outros na área da saúde, proporcionando horários regulares e previsíveis aos pacientes e toda população.

A definição de intervalos regulares entre as consultas e a comunicação clara com os pacientes contribuem para uma melhor experiência e qualidade no atendimento à saúde.


ANTONIO FERREIRA BRUM NETO
VEREADOR

